REGULAMENTO

DO

APOLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

31 DE JANEIRO DE 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ____ 3
CAPÍTULO II - OBJETO ____ 3
CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO ____ 3
CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA ____ 4
CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE ____ 6
CAPÍTULO VI – PROCESSO DE ORIGEM E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ____ 7
CAPÍTULO VII – FATORES DE RISCO ____ 7
CAPÍTULO VIII – ADMINISTRADORA ____ 19
CAPÍTULO IX – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA ____ 24
CAPÍTULO X – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS ____ 25
CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE COBRANÇA ____ 29
CAPÍTULO XII - COTAS ____ 30
CAPÍTULO XIII - EMISSÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS ____ 31
CAPÍTULO XIV – AMORTIZAÇÃO, META DE REMUNERAÇÃO E RESGATE DAS COTAS ____ 33
CAPÍTULO XV – PAGAMENTO AOS COTISTAS ____ 36
CAPÍTULO XVI – REGISTRO PARA DISTRIBUIÇÃO, REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS ____ 36
CAPÍTULO XVII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ____ 37
CAPÍTULO XVIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO ____ 38
CAPÍTULO XIX – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ____ 39
CAPÍTULO XX – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO ____ 42
CAPÍTULO XXI – RESERVA DE CAIXA ____ 43
CAPÍTULO XXII – ASSEMBLEIA GERAL ____ 43
CAPÍTULO XXIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS ____ 48
CAPÍTULO XXIV – FORO ____ 49
CAPÍTULO XXV – CANAIS DE ATENDIMENTO AO COTISTA ____ 49
CAPÍTULO XXV – DISPOSIÇÕES FINAIS ____ 50
ANEXO I – DEFINIÇÕES ____ 51
ANEXO II – DATAS DE AMORTIZAÇÃO ____ 59

REGULAMENTO
DO
APOLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O APOLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("Fundo"), disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento. Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Artigo 1 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, encerrando-se em 31 de janeiro de 2025, podendo ser prorrogado ou liquidado antecipadamente nas hipóteses expressamente prevista neste Regulamento ou por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único Para fins do disposto no Código ANBIMA, o Fundo é classificado como "Agro, Indústria e Comércio - Crédito Corporativo", conforme Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08.

CAPÍTULO II - OBJETO

Artigo 2 O Fundo é uma comunhão de recursos destinados preponderantemente à aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo Único Os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pela Cedente, observada a política de investimento e os critérios de composição da carteira do Fundo descritos no Capítulo IV deste Regulamento.

CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO

Artigo 3 As Cotas do Fundo serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, que busquem retorno de rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo e que aceitem os riscos

inerentes a tal investimento, observado que no âmbito de uma Oferta Restrita somente poderão subscrever Cotas os Investidores Profissionais.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de aquisição de Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, garantias e ações assegurados aos seus titulares.

Parágrafo 2º Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia em nome do Fundo, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 – Segmento CETIP UTVM ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 3º O Custodiante será responsável pela verificação do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 4º Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora e do Custodiante em cumprir suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados pelo inadimplemento ou falta de pagamento dos Direitos Creditórios, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento, exceto nos casos em que danos forem causados por dolo, culpa, negligência, imprudência ou imperícia da Administradora e/ou da Gestora e/ou do Custodiante no exercício de suas atividades nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Artigo 5 Decorridos 90 (noventa) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios ("Alocação Mínima"), observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento.

Artigo 6 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios deverá ser alocada nos Ativos Financeiros a seguir relacionados ("Ativos Financeiros"):

(a) moeda corrente nacional;

(b) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e BACEN;

(c) certificados de depósito bancário com liquidez diária, cujas rentabilidades sejam vinculadas à Taxa DI, emitidos por qualquer das Instituições Autorizadas;

(d) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (b) acima, bem como lastreadas em debêntures, contratadas com Instituições Autorizadas; e

(e) cotas de fundos de investimento de renda fixa, renda fixa simples ou renda fixa referenciados DI, de perfil conservador, com liquidez diária, inclusive fundos de investimentos administrados pela Administradora, que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos Ativos Financeiros mencionados na alínea (b) acima.

Parágrafo 1º É facultado ao Fundo, ainda: (a) realizar operações compromissadas, contratadas com Instituições Autorizadas; e/ou (b) operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo exclusivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo 2º Para fins do item (b) do Parágrafo 1º acima, (a) as operações de derivativos podem ser realizadas nos mercados de bolsa ou de balcão, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; e (b) devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido do Fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 7 A Administradora e a Gestora deverão observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo descritos abaixo.

Parágrafo 1° É vedada a aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 2° É permitido ao Fundo adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam a coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante, ou suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam do assunto, até o limite previsto no Artigo 40-A da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3° É permitido ao Fundo realizar operações com Ativos Financeiros nas quais a Administradora, a Gestora, seus respectivos controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e suas respectivas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora ou da Gestora ou fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas pessoas a elas ligadas acima mencionadas, em que atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo 4° Observado o disposto nos Parágrafos 1° e 2° acima, o Fundo poderá adquirir Ativos Financeiros ou Direitos Creditórios de um mesmo devedor ou emissor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, nos termos do Artigo 40-A, Parágrafo 1º, inciso I(a), da Instrução CVM 356.

Artigo 8 O percentual de composição da carteira do Fundo indicado neste Capítulo será observado diariamente, observado o previsto no Artigo 5 acima.

Artigo 9 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Custodiante; (iv) da Cedente; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 10 O Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade (os "Critérios de Elegibilidade"):

(a) tenha sido formalizada a aquisição dos Direitos Creditórios pela celebração, pela Cedente e pelo Fundo, de Contrato de Cessão; e

(b) tenha sido aprovada a aquisição pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Único O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada Data de Aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

Artigo 11 A Cedente é a única responsável pela existência, validade, origem legal e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI – PROCESSO DE ORIGEM E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 12 Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo derivam de operações comerciais performadas de fornecimento de insumos (óleo e gás) às Devedoras Originais, cujas obrigações foram assumidas pela Devedora, não havendo, portanto, processo de origem ou política de concessão de crédito adotada pela Cedente. O investidor, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item por meio de assinatura do Termo de Adesão.

CAPÍTULO VII – FATORES DE RISCO

Artigo 13 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, flutuações de mercado e riscos de crédito das respectivas contrapartes, alterações na legislação, regulamentação e/ou regimentos internos que regulam o funcionamento do Poder Judiciário e os ritos processuais adotados pelo Poder Judiciário. Antes de adquirir Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que, nessa hipótese, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate e/ou

Amortização Ordinária e/ou Amortização Extraordinária e/ou Amortização Adicional de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º Riscos de Mercado:

Risco de Mercado: O Fundo, os Ativos Financeiros, a Cedente e a Devedora estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, na economia do Brasil. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados da Devedora, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como o pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Devedora, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios.

A Devedora é sociedade de economia mista federal sujeita a constante influência, controle e supervisão do Governo Federal.

Parágrafo 2º Riscos de Crédito:

(a) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados

momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio do Fundo.

(b) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios e à Devedora. O pagamento dos Direitos Creditórios ao Fundo na data em que os mesmos são devidos depende da capacidade da Devedora em honrar seus compromissos financeiros, de forma integral e tempestiva, de forma que eventuais alterações na situação patrimonial e financeira da Devedora, inclusive em razão de alterações no cenário macroeconômico, poderão afetar adversamente os resultados do Fundo, que poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua carteira. Informações mais detalhadas sobre a situação financeira da Devedora e os principais risco a que a Devedora está sujeita encontram-se descritas no Formulário de Referência da Devedora disponível no site da CVM e da Devedora.

Ainda que a Administradora, a Gestora e o Custodiante possuam sistema de gerenciamento de risco, não há como eliminar a possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas decorrentes do inadimplemento da Devedora em realizar o pagamento dos Direitos Creditórios ao Fundo.

O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e a Cedente não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência da Devedora. O Fundo somente procederá à Amortização Ordinária e/ou Amortização Extraordinária e/ou Amortização Adicional e/ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pela Devedora ou por terceiro adquirente dos Direitos Creditórios e os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo qualquer garantia de que a Amortização Ordinária e/ou Amortização Extraordinária e/ou Amortização Adicional e/ou o resgate das Cotas ocorrerá integralmente na forma estabelecida neste Regulamento ou de que o Parâmetro de Rentabilidade será alcançado. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante e pela Cedente, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(d) Risco de Crédito Relativo à Ausência de Histórico da Carteira do Fundo. Não há histórico da carteira de Direitos Creditórios do Fundo, o que faz com que a análise do investimento no Fundo deva ser

criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos relacionados ao investimento nos Direitos Creditórios.

(e) Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores ou emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Parágrafo 3º Riscos de Liquidez:

(a) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros são negociados ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às Amortizações Ordinária e/ou Amortizações Extraordinárias e/ou Amortização Adicional e ao resgate de suas Cotas na forma estabelecida neste Regulamento.

(b) Liquidez Relativa aos Direitos Creditórios. O investimento do Fundo nos Direitos Creditórios, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios, apresenta riscos associados à eventual venda desses Direitos Creditórios, uma vez que, caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e, ainda, o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá ser impactado por essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Fundo.

(c) Fundo Fechado - Risco de Liquidez. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) aprovação da liquidação do Fundo em Assembleia Geral, observado o

quórum de deliberação estabelecido neste Regulamento e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Ademais, fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. O público alvo do Fundo estabelecido neste Regulamento pode ainda reduzir a gama de potenciais compradores de Cotas. Assim, os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista. Além disso, as Cotas são objeto de Oferta Restrita e, assim, somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários entre Investidores Qualificados depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, nos termos da Resolução CVM 160.

(d) Risco de Liquidez - Negociação das Cotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a investidores que se classifiquem como Investidores Qualificados. Assim, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

(e) Insuficiência de Recursos para Pagamento de Amortizações. A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento das Amortizações Ordinárias, Amortizações Adicionais, Amortizações Extraordinárias e do resgate das Cotas é: (i) a liquidação dos Direitos Creditórios pela Devedora ou seu pagamento por terceiros, no caso de eventual cessão dos Direitos Creditórios do Fundo para terceiros, e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes ou seu pagamento por terceiros, no caso de eventual venda dos Ativos Financeiros pelo Fundo a terceiros. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar as Amortizações Ordinárias, Amortizações Adicionais, Amortizações Extraordinárias e o resgate das Cotas conforme esperado, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à falta de liquidez no mercado secundário para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição das Amortizações Ordinárias, Amortizações Adicionais, Amortizações Extraordinárias e do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto a Gestora, o Custodiante e a Cedente estão impossibilitados de assegurar que as Amortizações Ordinárias das Cotas ocorrerão conforme originalmente previstas, nem que haverá Amortizações Adicionais ou Amortizações Extraordinárias, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Parágrafo 4º Riscos Operacionais:

(a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos adotados pelo Administrador, pelo Custodiante ou pelos escritórios de advocacia que eventualmente sejam contratados para conduzir as ações judiciais de cobrança dos Direitos Creditórios, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pela Cedente podem afetar negativamente os Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

(b) Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como pela validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento. O Custodiante realizará a verificação dos originais dos Documentos Comprobatórios antes da Data de Aquisição. Caso haja alguma falha na verificação do lastro, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

(c) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que

as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Fundo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

Parágrafo 5º Outros Riscos:

(a) Risco do Originador. Caso o Fundo por qualquer razão não encontre Direitos Creditórios suficientes que atendam aos Critérios de Elegibilidade e à política de investimento do Fundo para aquisição, poderá haver um impacto negativo na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios, bem como pela possibilidade de Amortização Extraordinária ou liquidação antecipada do Fundo caso a Cedente não ceda ao Fundo Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à Alocação Mínima.

(b) Risco de Descontinuidade: Caso ocorra um Evento de Liquidação do Fundo, as Cotas deverão ser resgatadas, podendo ocasionar perdas para os Cotistas, que poderão não receber a rentabilidade esperada ou, ainda que consigam recuperar o capital investido nas Cotas, que poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos investidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, o Fundo pode entregar Direitos Creditórios aos Cotistas, passando os Cotistas a deter Direitos Creditórios diretamente ou em condomínio com os demais Cotistas. Os Cotistas neste caso podem não conseguir vender os Direitos Creditórios pelo preço esperado.

(c) Riscos de Originação. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Nesse caso, o Fundo pode sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

(d) Risco Relacionado à Cobrança Judicial dos Direitos Creditórios. A Lei nº 11.101, que regula a recuperação judicial e extrajudicial, bem como a falência de sociedades empresárias, dispõe expressamente que a mesma não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, tais como a Devedora. Adicionalmente, a Lei nº 12.767

estabelece que os regimes de recuperação judicial ou extrajudicial não serão aplicados a concessionárias de serviço público de energia elétrica, tais como a Devedora, salvo posteriormente à extinção da concessão. Apesar disso, a Constituição Federal Brasileira estabelece que as sociedades de economia mista que realizarem atividades econômicas estarão sujeitas ao regime jurídico aplicável a empresas privadas com relação a questões civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Dessa forma, não está claro se as disposições da Lei nº 11.101 referentes à recuperação judicial e extrajudicial e à falência se aplicarão ou não à Devedora. Existe o risco de parte substancial dos ativos da Devedora, inclusive os ativos de geração e a rede de transmissão, serem considerados pelos tribunais brasileiros como sendo dedicada à prestação de um serviço público essencial. Nesse caso, estes ativos não estariam disponíveis para liquidação ou para penhora judicial. Ainda, em conformidade com a lei brasileira e com os termos dos contratos de concessão assinados pela Devedora, os ativos da Devedora poderão ser revertidos para o Governo Brasileiro no caso de falência e/ou de recuperação judicial ou extrajudicial, não havendo qualquer garantia de que a compensação recebida será igual ao valor de mercado dos ativos e, dessa forma, a condição financeira da Devedora poderia ser adversa e significativamente afetada.

(e) Riscos e Custos de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas em relação ao pagamento dos Direitos Creditórios são de inteira e exclusiva responsabilidade dos Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. Caso o Fundo não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar no Fundo os recursos necessários para tanto.

(f) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor e conforme o disposto no Artigo 47 deste Regulamento. Referidos critérios poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas. Na precificação e reavaliação dos Direitos Creditórios poderão ser utilizadas metodologias baseadas em premissas, estimativas e assunções que estão sujeitas a erros e distorções.

(g) Risco de Interrupção dos Serviços. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Esse fato poderá causar prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

(h) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O Fundo não conta com qualquer garantia de rentabilidade mínima aos investidores, seja pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Cedente, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. O Parâmetro de Rentabilidade será utilizado apenas como referência das metas do Fundo e não constitui promessa de rendimento ao Cotistas. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, poderá haver perdas para os Cotistas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. Ademais, a existência de classificação de risco (*rating*) não traz garantias em relação ao Fundo, podendo a classificação de risco (*rating*) ser alterada ao longo do prazo de duração do Fundo.

(i) Risco de Ausência/Insuficiência de Garantias. Os Direitos Creditórios não contam com garantia da Cedente e não há critério de elegibilidade que exija que os Direitos Creditórios contem com garantias.

(j) Risco de Invalidade ou Ineficácia da Cessão dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem afetados negativamente em razão de obrigações assumidas pela Cedente. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

Com relação à Cedente, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser invalidada ou tornada ineficaz, caso realizada em (i) fraude à execução, caso, a Cedente, no momento da cessão, seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência, ou sobre os Direitos Creditórios penda demanda judicial fundada em direito real; (ii) fraude contra credores, se, no momento da cessão, a Cedente estiver insolvente ou se em razão da cessão passar a este estado; e (iii) fraude à execução fiscal se a Cedente, quando da celebração do Contrato de Cessão, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, não dispuser de bens para o total pagamento da dívida. Outros eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, e (ii) a existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo pode ser considerada nula ou inválida em razão de leis e outros normativos aplicáveis a celebração de contratos com entidades controladas pela União Federal, tais como a Devedora, incluindo, sem limitação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo a qual, via de regra, a alienação de ativos por tais entidades depende de processo licitatório, observadas as exceções ali previstas. Caso a cessão dos Direitos Creditórios pela Cedente ao Fundo seja questionada com base na referida lei e outros normativos aplicáveis, resultando na anulação da referida cessão, o Fundo e os Cotistas poderão ser negativamente afetados.

O Contrato de Cessão poderá prever a obrigação da Cedente pagar determinados valores ao Fundo, tais como indenizações por danos incorridos em razão de declarações incorretas e restituição de valores no caso de resolução da cessão dos Direitos Creditórios. O recebimento de tais valores pelo Fundo depende da capacidade da Cedente em honrar seus compromissos financeiros, de forma integral e tempestiva, de forma que eventuais alterações na situação patrimonial e financeira da Cedente, inclusive em razão de alterações no cenário macroeconômico, poderão afetar adversamente os resultados do Fundo, que poderá não receber os valores eventualmente devidos pela Cedente. Informações mais detalhadas sobre a situação financeira da Cedente e os principais risco a que a Cedente está sujeita encontram-se

descritas no Formulário de Referência da Cedente disponível no site da CVM e da Cedente.

Além disso, em sendo o caso de resolução da cessão dos Direitos Creditórios, o pagamento devido, pela Cedente, não estará sujeito a encargos moratórios, decorrentes de eventual inadimplência da Devedora, o que pode reduzir os valores a serem recebidos pelos Cotistas.

Ainda que a Administradora, a Gestora e o Custodiante possuam sistema de gerenciamento de risco, não há como eliminar a possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas decorrentes do inadimplemento da Cedente em realizar o pagamento de valores devidos pela Cedente ao Fundo.

(k) Risco de Fungibilidade. Caso o pagamento dos Direitos Creditórios seja realizado no âmbito de uma ação judicial, os escritórios de advocacia responsáveis pela condução das ações judiciais providenciarão o levantamento dos valores reconhecidos de forma definitiva e depósito de tais valores na Conta do Fundo. No entanto, é possível que o alvará seja expedido em nome da Cedente, caso não tenha havido substituição ou sucessão processual no processo de cobrança ou de recuperação judicial, o que pode acarretar risco para o Fundo, especialmente em caso de falha ou atraso no levantamento dos valores. Caso haja alguma falha no levantamento dos valores decorrentes do pagamento reconhecidos como devidos nas ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, pode haver o risco de fungibilidade decorrente da ausência de segregação de recursos de pagamentos dos Direitos Creditórios com outros recursos da Cedente.

(l) Risco de Concentração. Os Direitos Creditórios serão devidos somente pela Devedora, e cedidos apenas pela Cedente. O risco da aplicação no Fundo tem íntima relação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação à Devedora e maior a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. O fato de o Fundo poder adquirir Direitos Creditórios de apenas um cedente impacta também o risco de descontinuidade e liquidação antecipada do Fundo.

(m) Risco de Pré-Pagamento. Existe o risco de os Direitos Creditórios serem pré-pagos pela Devedora, ou seja, de serem pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas esperadas de vencimento,

inclusive logo após a respectiva Data de Aquisição. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição.

(n) Risco de Governança. Em caso de aprovação pela Assembleia Geral de novas emissões de Cotas ou de alienação pelos Cotistas de suas Cotas a terceiros, poderá haver modificação da relação de poderes para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento do Fundo pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação e a governança do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

(o) Risco de ausência de subordinação/garantia. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares das Cotas.

(p) Possibilidade de Amortização Extraordinária das Cotas do Fundo. O Fundo poderá realizar a Amortização Extraordinária das Cotas em caso de desenquadramento da Alocação Mínima, entre outras situações, conforme previsto no Parágrafo 3º do Artigo 40 deste Regulamento. Deste modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade esperada e, ainda que consigam recuperar o capital investido no Fundo, terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(q) Demora na Obtenção de Decisão Judicial nas Ações Judiciais. Os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros podem ser objeto de cobrança judicial em caso de inadimplemento, sendo que não há data predeterminada finalização do processo de cobrança. É possível que as ações judiciais se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Caso as ações judiciais não sejam finalizadas antes da Data de Encerramento, o Fundo poderá ser levado a vender os Direitos Creditórios por preço inferior ao valor de

esperado dos mesmos, ocasionando uma redução na rentabilidade das Cotas.

(r) Critérios de Elegibilidade. Ainda que os Direitos Creditórios atendam todos os Critérios de Elegibilidade, na Data de Aquisição, não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade previstos no Regulamento serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pagos pela Devedora ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

(s) Risco de Derivativos. A contratação pelo Fundo de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, em patrimônio negativo, quando os Cotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no Fundo. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

(t) Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora ou do Custodiante, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária e alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

CAPÍTULO VIII – ADMINISTRADORA

Artigo 14 O Fundo será administrado por **S3 CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno nº 474, bloco D, 1º andar, site www.s3dtvm.com.br, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.318.407/0001-19, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 11.015, de 29 de abril de 2010 (a "**Administradora**"), inscrição no *Global Intermediary Identification Number* ("GIIN") sob os caracteres XUSYYR.00000.SP.076.

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de

diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 15 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo, observada a delegação de poderes à Gestora. As atribuições da Administradora são aquelas dispostas no Artigo 34 da Instrução CVM 356, e toda e qualquer outra obrigação da Administradora prevista na regulamentação em vigor

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e na legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(a) informar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas do Fundo, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato;

(b) manter atualizados e em perfeita ordem:

(i) a documentação relativa às operações do Fundo;

(ii) o registro dos Cotistas;

(iii) o livro de atas da Assembleia Geral;

(iv) o livro de presença dos Cotistas;

(v) os demonstrativos trimestrais de que trata o Artigo 8º, Parágrafo 4º da Instrução CVM 356;

(vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(vii) os relatórios do Auditor Independente.

(c) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do Artigo 39, inciso III, da Instrução CVM 356;

(d) entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico e da Taxa de Administração praticada;

(e) divulgar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, a rentabilidade no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência de Classificação de Risco;

(f) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(g) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(h) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na Instrução CVM 356, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação entre a mesma e o Fundo;

(i) providenciar às expensas do Fundo trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas;

(j) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou de qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos Creditórios da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos Creditórios para outra conta de depósito, de titularidade do Fundo; e

(k) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo 2º É vedado à Administradora:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

(i) As vedações de que tratam os itens (a) a (c) deste Parágrafo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

(ii) Excetuam-se do disposto no inciso anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 3º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

(b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;

(c) aplicar recursos diretamente no exterior;

(d) adquirir Cotas do próprio Fundo;

(e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;

(f) vender Cotas do Fundo a prestação;

(g) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais;

(h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em

seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(j) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvada a delegação de poderes à Gestora, conforme o inciso II do Artigo 39 da Instrução CVM 356;

(k) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e

(l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Parágrafo 4º Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pelo Fundo após a verificação de seu atendimento aos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo 5º A responsabilidade prevista neste Artigo não gera à Administradora qualquer responsabilidade ou obrigação no que se refere à capacidade da Devedora em honrar seus compromissos assumidos nos Direitos Creditórios pontual e integralmente, bem como responsabilidades acerca da originação, existência, correta formalização, validade, eficácia, exigibilidade e certeza dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 6º Não serão aplicáveis quaisquer condições de cessão às operações de cessão de Direitos Creditórios pela Cedente ao Fundo.

Artigo 16 Para os serviços de administração, custódia, controladoria de ativos e escrituração do Fundo, bem como para a contratação de serviços de gestão da carteira do Fundo e remuneração da Gestora nos termos do Artigo 24, a Administradora fará jus a uma taxa de administração conforme descrita neste Artigo 16 e nos Parágrafos abaixo (a "Taxa de Administração"). Sem prejuízo do disposto nos Parágrafos abaixo, a Taxa de Administração será equivalente a R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) por mês, base janeiro 2019.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente e o seu pagamento ocorrerá no 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário subsequente ao dos serviços prestados. O primeiro pagamento da Taxa de Administração será equivalente a R$62.000,00 (sessenta e dois mil

reais), independentemente do número de Dias Úteis decorridos entre a Data da 1ª Integralização de Cotas do Fundo e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º Os valores em reais devidos à Administradora serão atualizados anualmente no mês de janeiro, observada a periodicidade mínima permitida na legislação aplicável, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais de convocação da Assembleia Geral, bem como não inclui, igualmente, despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, tais como de auditores independentes, assessores legais ao Fundo, entre outros, devidamente elencadas no Artigo 57 deste Regulamento.

Artigo 17 A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO IX – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

Artigo 18 A Administradora, por meio eletrônico ou através de carta endereçada a cada Cotista ou por meio de publicação no Periódico, sempre com aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo.

Artigo 19 Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição da Administradora, esta deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 120 (cento e vinte) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral.

Parágrafo Único Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

Artigo 20 Na hipótese de a Administradora renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de que trata o Artigo 18 acima (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituir a Administradora ou (ii) não obtiver quórum suficiente, observado o disposto no Artigo 64 deste Regulamento, para

deliberar sobre a substituição da Administradora ou a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da data da referida Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da deliberação acerca de sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º A Administradora poderá ser destituída de suas funções, a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Artigo 64 abaixo.

Parágrafo 3º Nas hipóteses de substituição da Administradora ou liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO X – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 21 A Administradora pode, sem prejuízo da sua responsabilidade e da responsabilidade de seu diretor ou sócio-gerente designado, e desde que aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou previsto neste Regulamento, contratar serviços de:

(a) gestão da carteira do Fundo;

(b) custódia; e

(c) agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do fundo, direitos creditórios inadimplidos.

Artigo 22 Conforme previsto no item (a) do Artigo 21 acima, a **CULTINVEST ASSET MANEGEMENT LTDA**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Afonso de Freitas, 559 – Cj 41, Paraíso, CEP 04006-052, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.160.857/0001-58, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 11.321, de 08 de outubro de 2010 (a "Gestora") foi contratada para prestar ao Fundo os serviços de gestão profissional dos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Único A Gestora deverá gerir o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 23 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo.

Parágrafo 1º Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

(a) analisar e selecionar os Ativos Financeiros para aquisição pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;

(b) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;

(c) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos;

(d) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;

(e) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora; e

(f) comparecer e exercer o direito de voto, em nome do Fundo, nas assembleias gerais ou especiais de interesse do Fundo.

Artigo 24 Para os serviços de gestão da carteira de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, a Gestora fará jus a uma taxa de gestão conforme descrita neste Artigo 24 e nos Parágrafos abaixo (a "Taxa de Gestão"). Sem prejuízo do disposto nos Parágrafos abaixo, a Taxa de Gestão será equivalente a R$12.000,00 (doze mil reais) por mês, base janeiro 2019, os quais serão deduzidos da Taxa de Administração.

Parágrafo 1º A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente e o seu pagamento ocorrerá no 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário subsequente ao dos serviços prestados. O primeiro pagamento da Taxa de Gestão será equivalente a R$12.000,00 (doze mil reais), independentemente do número de Dias Úteis decorridos entre a Data da 1ª Integralização de Cotas do Fundo e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Gestão.

Parágrafo 2º Os valores em reais devidos à Gestora serão atualizados anualmente no mês de janeiro, observada a periodicidade mínima permitida na legislação aplicável, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice que venha a substituí-lo.

Artigo 25 As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas no Capítulo IX deste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição e renúncia da Gestora.

Artigo 26 Os serviços de custódia, controladoria de ativos e escrituração serão prestados também pela Administradora, nos termos da regulamentação aplicável, sendo que a remuneração por esses serviços já está incluída na Taxa de Administração. A Administradora, na sua função de prestadora dos serviços de custódia, será referida neste Regulamento como "Custodiante" e, na sua função de prestadora de serviços de controladoria de ativos e escrituração, será referida como "Agente Escriturador".

Parágrafo 1º Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

(a) validar, na respectiva Data de Aquisição, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo em relação ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade;

(b) receber e verificar os originais dos Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, de forma individualizada e integral, anteriormente à Data de Aquisição;

(c) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos no referido trimestre;

(d) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios da operação;

(e) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios e da documentação relativa aos demais ativos integrantes da carteira do Fundo;

(f) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, a Agência de Classificação de Risco, e órgãos reguladores; e

(g) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na Conta do Fundo.

Parágrafo 2º O Custodiante poderá renunciar a qualquer tempo às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento e dos demais documentos do Fundo, observadas as mesmas regras e procedimentos de renúncia aplicáveis à Administradora nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Artigo 27 A Administradora contratará empresa de auditoria independente, devidamente cadastrada na CVM, para atuar como auditor independente do Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das

contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora (o "Auditor Independente").

Artigo 28 Como Agência de Classificação de Risco das Cotas foi contratada a Fitch Ratings Brasil Ltda., sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 401-B, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.813.375/0001-33, devidamente autorizada a prestar os serviços de classificação de risco (a "Agência de Classificação de Risco").

CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 29 A Devedora será notificada pela Cedente acerca da cessão realizada ao Fundo, na forma do Artigo 290 do Código Civil. Os pagamentos dos Direitos Creditórios deverão ser realizados diretamente na Conta do Fundo.

Artigo 30 A forma de cobrança dos Direitos Creditórios eventualmente inadimplidos será aprovada em Assembleia Geral, podendo envolver a contratação de escritórios de advocacia aprovados pelos Cotistas, que conduzirão a negociação junto à Devedora no âmbito do processo de cobrança, em benefício do Fundo.

Parágrafo Único Os escritórios de advocacia conduzirão as ações judiciais e/ou extrajudiciais relacionadas à cobrança dos Direitos Creditórios em linha com a estratégia aprovada pelos Cotistas, e avaliarão as medidas que poderão ser adotadas a fim de preservar os interesses do Fundo, inclusive no que diz à renegociação dos Direitos Creditórios. Em especial, os escritórios de advocacia pleitearão o ingresso do Fundo nos respectivos processos de cobrança ou execução, preferencialmente como sucessor no polo ativo da relação processual ou, caso não seja possível, assistente litisconsorcial.

Artigo 31 Os escritórios de advocacia porventura responsáveis pela cobrança dos Direitos Creditórios deverão fornecer ao Fundo relatórios de acompanhamento mensais. O Fundo poderá, ainda, a qualquer tempo solicitar informações sobre as ações e processos relacionados aos Direitos Creditórios aos escritórios de advocacia por eles responsáveis.

Artigo 32 Todos os custos e despesas que venham a ser devidos para salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo em relação aos Direitos Creditórios, com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, incluindo honorários advocatícios, periciais, taxas, custas e emolumentos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos Direitos Creditórios. A Administradora, a

Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para iniciar os procedimentos de cobrança judiciais e/ou extrajudiciais referentes aos Direitos Creditórios, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as medidas a serem tomadas, observados os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º Fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida, conforme o caso, pelo Fundo antes (i) do recebimento integral pelo Fundo do adiantamento dos valores a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive no caso de os Cotistas não aportarem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Cotistas no Fundo nos termos do Parágrafo 1º acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação, bem como decorrentes da não recuperação dos créditos referidos, dentro ou não do prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO XII - COTAS

Artigo 33 O Fundo emitirá até 8.445.000 (oito milhões e quatrocentas e quarenta e cinco mil) Cotas, de classe única, com Valor Unitário de Emissão de

R$1.000,00 (um mil de reais).

Parágrafo 1º Não serão realizadas novas emissões de Cotas além da referida acima, exceto se houver decisão nesse sentido dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 2º As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) Valor Unitário de Emissão equivalente a R$1.000,00 (um mil de reais);

(b) Valor Unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização (quer para fins Amortizações Ordinárias, Amortizações Adicionais ou Amortizações Extraordinárias) ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 39 deste Regulamento; e

(c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá a 1 (um) voto.

Artigo 34 As Cotas terão a forma escritural e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Único As Cotas serão registradas para negociação em mercado organizado.

Artigo 35 As Cotas serão avaliadas pela Agência de Classificação de Risco.

CAPÍTULO XIII - EMISSÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 36 As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 39 deste Regulamento, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão), por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, via MDA, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Parágrafo 1º As Cotas serão objeto de Oferta Restrita, nos termos da Resolução CVM 160, e serão distribuídas, sob o regime de melhores esforços, pela própria Administradora. Será admitida a colocação parcial das Cotas, observado que a Oferta Restrita somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo: 4.222.500 (quatro milhões e duzentas e vinte e dois mil e quinhentas) Cotas, desconsideradas as Cotas subscritas de maneira condicionada na forma prevista no boletim de subscrição, nos termos da Resolução CVM 160. Após a colocação do montante mínimo estabelecido neste Parágrafo, eventual saldo de Cotas não colocado no âmbito da Oferta Restrita será cancelado pela Administradora, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral.

Parágrafo 2º O prazo de distribuição pública das Cotas objeto da Oferta Restrita será de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do comunicado de início na CVM, observado que referido prazo, nos termos da Resolução CVM 160, poderá ser prorrogado sucessivamente por períodos de 30 (trinta) dias, limitado a 24 (vinte e quatro) meses contados da comunicação de início da Oferta Restrita, a exclusivo critério da Administradora, na qualidade de distribuidor da Oferta Restrita. Na eventualidade de montante mínimo estabelecido neste Parágrafo não ser colocado no âmbito da Oferta Restrita durante o Período de Colocação, a Oferta Restrita será cancelada e o Fundo liquidado.

Parágrafo 3º Nos termos do Artigo 17 da Instrução CVM 356, o preço de subscrição poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado por meio de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 37 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo 1º No ato de subscrição de Cotas, o subscritor assinará (a) o boletim de subscrição se comprometendo a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; e (b) o Termo de Adesão, através do qual declarará, entre outras coisas, estar ciente: (i) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento e à Taxa de Administração; (ii) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (iii) da possibilidade de perda total do capital investido decorrente das características dos Direitos Creditórios que integram e/ou venham a integrar a carteira do Fundo; (iv) de que a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; e (v) das restrições de negociação das Cotas impostas pela Resolução CVM 160.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo 3º As Cotas serão integralizadas em uma única parcela, na forma e no prazo previstos no boletim de subscrição.

Artigo 38 Não será cobrada taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance pela Administradora.

Artigo 39 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, cada Cota terá seu Valor Unitário calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização (quer Amortização Ordinária, ou Amortização Adicional ou Amortização Extraordinária) ou resgate, conforme o caso, sendo que o referido valor corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em Circulação na respectiva data de cálculo.

CAPÍTULO XIV – AMORTIZAÇÃO, META DE REMUNERAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 40 As Cotas do Fundo serão amortizadas e resgatadas conforme o disposto neste Capítulo.

Parágrafo 1º A amortização ordinária das Cotas ocorrerá, de forma automática e independentemente de aprovação em Assembleia Geral, em cada Data de Amortização, sempre que houver qualquer recebimento pelo Fundo resultante do pagamento de quaisquer valores de sua titularidade devidos nos termos ou decorrentes dos Direitos Creditórios ou do Contrato de Cessão, observando o prazo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento pelo Fundo e a respectiva amortização ("Amortização Ordinária").

Parágrafo 2º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento e desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e o Fundo possua disponibilidades para tanto, o Fundo procederá à Amortização Ordinária das Cotas na forma prevista no Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º A Administradora procederá à amortização extraordinária das Cotas ("Amortização Extraordinária") caso:

(a) ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima por período igual ou

superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, devendo (i) comunicar aos Cotistas, no final de tal prazo de 10 (dez) Dias Úteis, o montante de Cotas a ser amortizado e o valor a ser pago por Cota bem como (ii) proceder ao pagamento da Amortização Extraordinária observado o prazo de 1 (um) Dia Útil da referida comunicação;

(b) ocorra a alienação dos Direitos Creditórios a terceiros por uma deliberação da Assembleia Geral, caso em que a Amortização Extraordinária será paga aos Cotistas, observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 45 deste Regulamento, e observado o prazo de 1 (um) Dia Útil após o recebimento pelo Fundo dos recursos de referida alienação; e

(c) ocorra a liquidação antecipada dos Direitos Creditórios por parte da Devedora, devendo a Administradora proceder o pagamento da Amortização Extraordinária, observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 45 deste Regulamento, e observado o prazo de 1 (um) Dia Útil de referido recebimento de recursos.

Parágrafo 4º A Amortização Ordinária das Cotas e a Amortização Extraordinária beneficiarão todos os Cotistas de forma proporcional sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em Circulação.

Parágrafo 5º A meta de remuneração esperada do Fundo, a qual não configura promessa de rentabilidade aos Cotistas, terá como base o Parâmetro de Rentabilidade, de forma que o valor esperado de Amortização Ordinária que deve ser pago em cada Data de Amortização (para fins de referência) será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VAO_d = PVR_d \times VRC_t$$

onde:

VAO_d = valor unitário da Amortização Ordinária de cada Cota na Data de Amortização "*d*";

PVR_d = percentual do valor unitário de referência da Cota na Data de Amortização "*d*", que será de $^1/_X$, sendo que X equivale ao número inverso da Data de Amortização, começando, na primeira Data de Amortização, em 65 (sessenta e cinco) e acabando, na 65ª Data de Amortização, em 1 (um); e

VRC_t = valor unitário de referência da Cota numa data "*t*", a qual pode ou não coincidir com uma Data de Amortização "*d*", apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VRC_t = VRC_{t-1} \times (1 + PR_{t-1})$$

onde:

VRC_{t-1} = valor unitário de referência da Cota no Dia Útil anterior à data "*t*", após o pagamento aos Cotistas de eventual Amortização Ordinária ou Amortização Extraordinária, (i) sendo que para fins de cálculo no Dia Útil subsequente à Data da 1ª Integralização de Cotas, VRC_{t-1} será equivalente ao Valor Unitário de Emissão; e (ii) não obstante o pagamento da Amortização Extraordinária eventualmente realizado, será deduzido do cálculo de VRC_{t-1} apenas o valor equivalente (x) ao percentual do saldo dos Direitos Creditórios ora alienados ou liquidados antecipadamente[1] (y) multiplicado por VRC_{t-1} *do Dia* Útil imediatamente anterior ao do cálculo; e

PR_{t-1} = Parâmetro de Rentabilidade relativo ao Dia Útil anterior à data "*t*", calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$PR_{t-1} = \left[(1 + i_{t-1})^{\frac{1}{252}} - 1\right] \times Percentual$$

onde:

i_{t-1} = Taxa DI no Dia Útil anterior à data "*t*"; e

Percentual = percentual da Taxa DI aplicável ao Parâmetro de Rentabilidade.

Parágrafo 6º Desconsideradas as disponibilidades que compõem a Reserva de Caixa, na hipótese de (i) o Fundo ter liquidez superior ao montante equivalente à Amortização Ordinária em uma Data de Amortização e (ii) não houver a necessidade de recomposição da Reserva de Caixa, a Administradora distribuirá tais recursos excedentes aos Cotistas, a título de

[1] Independentemente de o valor de uma alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou de uma liquidação antecipada dos Direitos Creditórios por parte da Devedora contemplar ágio ou deságio em relação ao valor de face dos Direitos Creditórios ora alienados ou liquidados antecipadamente, para fins de cálculo do percentual do saldo dos Direitos Creditórios ora alienado ou liquidado antecipadamente será considerado o valor de face dos Direitos Creditórios.

amortização adicional ("Amortização Adicional"), sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral. O pagamento da Amortização Adicional deverá ocorrer observando o prazo de 1 (um) Dia Útil da verificação da existência de tais recursos excedentes. A Amortização Adicional beneficiará todos os Cotistas de forma proporcional sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em Circulação.

Parágrafo 7º Observado o disposto no Artigo 45 e no Artigo 58, a Administradora somente procederá à Amortização Ordinária, à Amortização Adicional ou à Amortização Extraordinária após a confirmação da Gestora da suficiência do Caixa Livre.

CAPÍTULO XV – PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 41 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 45 deste Regulamento, o Agente Escriturador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo relativos à Amortização Ordinária, Amortização Adicional Amortização Extraordinária ou ao resgate de Cotas aos titulares das Cotas em conformidade com os procedimentos adotados pela B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, ou, para os titulares de Cotas que não estejam depositadas em custódia no sistema acima mencionado, caso suas Cotas não estejam mais registradas na B3, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 1º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando das Amortizações Ordinárias, Amortizações Adicionais ou Amortizações Extraordinárias e do resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, em cada Data de Amortização, data de pagamento de Amortizações Adicionais ou de Amortizações Extraordinárias, na data de liquidação antecipada do Fundo, caso deliberado pela Assembleia Geral e/ou na Data de Encerramento.

Parágrafo 2º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XVI – REGISTRO PARA DISTRIBUIÇÃO, REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 42 As Cotas serão registradas para distribuição no MDA, que efetuará a liquidação da distribuição e a custódia eletrônica das Cotas. As Cotas serão registradas para negociação no mercado secundário no Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes.

Parágrafo Único As Cotas objeto de Oferta Restrita somente poderão ser negociadas depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, nos termos da Resolução CVM 160.

Artigo 43 As instituições intermediárias serão responsáveis (i) por assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, em caso de distribuição no mercado primário de acordo com a Resolução CVM 160, ou Investidores Qualificados, em caso de oferta públicas que não as realizadas nos termos da Resolução CVM 160 e em caso de negociações no mercado secundário, (ii) por cumprir (a) as disposições relacionadas a "*suitability*" conforme determina o Código ANBIMA, bem como (b) as normas relacionadas à prevenção de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613 e demais normas aplicáveis, e (iii) por obter o cadastro dos adquirentes das Cotas, nos termos da Instrução CVM 301 e demais normas em vigor sobre cadastro de clientes ou normas que venham a alterá-las.

Artigo 44 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

CAPÍTULO XVII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 45 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo;

(b) formação da Reserva de Caixa;

(c) aquisição dos Direitos Creditórios, que deverá ocorrer no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contado da Data da 1ª Integralização de Cotas;

(d) pagamento dos valores referentes à Amortização Ordinária, à Amortização Extraordinária ou ao resgate das Cotas, nos termos deste

Regulamento;

(e) recomposição, se for o caso, da Reserva de Caixa; e

(f) pagamento dos valores referentes à Amortização Adicional, conforme aplicável.

CAPÍTULO XVIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 46 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica dos valores correspondentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo, aos valores disponíveis em moeda corrente nacional e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas do Fundo e provisões.

Artigo 47 Os ativos que compõem a carteira do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil, mediante a utilização dos seguintes critérios: (i) os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), e de acordo com o Manual de Precificação de Ativos do Custodiante; e (ii) enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios, estes serão contabilizados e registrados, todo Dia Útil, pelo seu custo de aquisição, com apropriação *pro rata die* (252 dias úteis) de seus respectivos rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Parágrafo Único O Manual de Precificação de Ativos do Custodiante está disponível para consulta no *website*: www.s3dtvm.com.br.

Artigo 48 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios, quer decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pela Devedora, serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva operação.

Artigo 49 Eventual prejuízo que venha a incidir no Fundo em razão do recebimento a menor do valor do Direito Creditório será computado pela diferença positiva entre o valor a receber do Direito Creditório, conforme avaliado na carteira do Fundo, e a quantia paga pela Devedora.

Artigo 50 O Custodiante constituirá, de acordo com orientação da Administradora, provisão para os Direitos Creditórios de acordo com o disposto na

Instrução CVM 489, na legislação aplicável e demais normas expedidas pelos agentes reguladores competentes.

Artigo 51 As demonstrações financeiras anuais do Fundo terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios adquiridos.

Parágrafo Único O Fundo terá escrituração contábil própria.

CAPÍTULO XIX – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 52 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (os "Eventos de Avaliação"):

(a) caso a Alocação Mínima não seja atingida no prazo de até 90 (noventa) dias corridos do início das atividades do Fundo;

(b) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(c) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(d) inobservância, pela Gestora, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(e) rebaixamento da classificação das Cotas em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída a tais Cotas na Data da 1ª Integralização de Cotas;

(f) o recebimento, pelo Administrador, de notificação dos Cotistas, da Devedora, da Cedente ou quaisquer terceiros acerca da ocorrência de quaisquer dos eventos de vencimento antecipado dos Direitos Creditórios, conforme previstos nos Documentos Comprobatórios; e

(g) qualquer inadimplemento da Devedora relativamente às obrigações

de pagamento assumidas no âmbito dos Documentos Comprobatórios, desde que tal inadimplemento não seja sanado dentro dos respectivos prazos de cura previstos nos Documentos Comprobatórios, conforme aplicável.

Artigo 53 São considerados eventos de liquidação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (os "Eventos de Liquidação"):

(a) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) em caso de renúncia da Administradora, sem que nova instituição assuma suas funções no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

(c) em caso de renúncia do Custodiante, sem que nova instituição assuma suas funções no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

(d) em caso de ocorrência de Evento de Avaliação sem instalação da Assembleia Geral a que se refere o Parágrafo 2º do Artigo 54; e

(e) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal, regulatória ou autorregulatória.

Artigo 54 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação (exceto o Evento de Avaliação previsto no item (a) do Artigo 53), a Administradora convocará Assembleia Geral, em até 5 (cinco) Dias Úteis, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral nos termos do Artigo 61 deste Regulamento ou (ii) pela não liquidação do Fundo e pela adoção de medidas adicionais a serem tomadas pelo Fundo com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços do Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no caput deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º Caso a deliberação da Assembleia Geral determine a liquidação antecipada do Fundo, ou caso a mesma não seja instalada por

falta de quórum, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, observados os procedimentos previstos no Artigo 56 abaixo.

Artigo 55 Na ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora convocará em até 10 (dez) Dias Úteis Assembleia Geral para deliberar sobre os procedimentos de liquidação e medidas para proteger os interesses dos Cotistas e/ou sobre eventual não liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 1º Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, ou (ii) de ausência de aprovação pelos Cotistas pela não liquidação antecipada do Fundo, a Administradora deverá dar início imediato aos procedimentos para liquidação do Fundo, inclusive com a alienação dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, com o consequente resgate compulsório de todas as Cotas do Fundo pelos Cotistas.

Parágrafo 2º No caso de decisão assemblear pela não liquidação antecipada do Fundo, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que (a) os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia Geral em questão, e (b) em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas detentores de Cotas terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia Geral, seu(s) voto(s) formulado(s) na Assembleia Geral em questão.

Artigo 56 Na hipótese de liquidação antecipada, ou, ainda, caso na Data de Encerramento haja insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá proceder ao resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios, na forma aprovada pelos Cotistas à época, exceto caso decidido de outro modo pela Assembleia Geral que deliberou a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios serão dados em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor agregado das Cotas em Circulação. A Administradora deverá notificar os Cotistas para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil.

CAPÍTULO XX – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 57 Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas (os "Encargos do Fundo"):

(a) Taxa de Administração;

(b) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(c) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;

(d) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(e) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

(f) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, incluindo, mas não se limitando ao valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(i) taxas de custódia de ativos do Fundo, observado que a remuneração do Custodiante está incluída na Taxa de Administração;

(j) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(k) despesas de registro e contribuição anual devida à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se for o caso;

(l) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do Parágrafo Único, inciso I do Artigo 31, da Instrução CVM 356; e

(m) despesas com a contratação de agentes de cobrança, se for o caso.

Parágrafo 1º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º Os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos no Fundo para o pagamento de despesas devidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento, caso o Fundo não tenha disponibilidades para o pagamento de tais despesas.

CAPÍTULO XXI – RESERVA DE CAIXA

Artigo 58 A Gestora deverá constituir e manter uma Reserva de Caixa, representada por Ativos Financeiros com liquidez diária, em montante suficiente para fazer frente aos Encargos do Fundo projetados para os próximos 12 (doze) meses de funcionamento do Fundo, sendo tal Reserva de Caixa equivalente, na Data da 1ª Integralização de Cotas, a, no mínimo, R$5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais).

Parágrafo 1º Os valores segregados na Reserva de Caixa somente poderão ser utilizados pelo Fundo no pagamento dos Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º A Gestora deverá, em cada Data de Amortização, verificar a necessidade de complementação da Reserva de Caixa com base exclusivamente em sua projeção atualizada dos Encargos do Fundo para os próximos 12 (doze) meses de funcionamento do Fundo.

Parágrafo 3º Caso haja a necessidade de complementação da Reserva de Caixa, a partir de uma Data de Amortização, quaisquer valores que excedam a Amortização Ordinária das Cotas em Data(s) de Amortização subsequente(s) serão retidos até que não haja mais a necessidade de complementação da Reserva de Caixa.

Parágrafo 4º Caso haja recursos disponíveis, na liquidação do Fundo, na Reserva de Caixa após o pagamento de todos os Encargos do Fundo, tais recursos serão distribuídos aos Cotistas na proporção de suas Cotas.

CAPÍTULO XXII – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 59 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

(b) deliberar sobre a substituição da Administradora e da Gestora;

(c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(d) deliberar sobre a substituição da Agência de Classificação de Risco por qualquer agência de classificação de risco que não esteja prevista neste Regulamento;

(e) deliberar sobre a incorporação, fusão ou cisão do Fundo;

(f) deliberar sobre a liquidação do Fundo, sem prejuízo do disposto no item (p) abaixo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento;

(g) deliberar sobre (i) concessão de prazo adicional para o cumprimento de obrigações pela Devedora relativas aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, e/ou (ii) a realização de qualquer alteração dos termos e condições dos Direitos Creditórios, tal como constante dos Documentos Comprobatórios, e/ou (ii) a renúncia, novação e/ou disposição de qualquer dos direitos, garantias e prerrogativas de titularidade do Fundo relativos aos Direitos Creditórios, e quaisquer outros direitos e prerrogativas como detentor dos Direitos Creditórios;

(h) deliberar sobre eventual alienação dos Direitos Creditórios a terceiros;

(i) aprovar qualquer alteração do Regulamento, além das hipóteses específicas de alteração deste Regulamento mencionadas nos subitens abaixo, as quais se submetem a quóruns de deliberação específicos;

(j) aprovar a substituição do Custodiante;

(k) resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;

(l) aprovar os procedimentos a serem adotados em caso de liquidação antecipada, observado o disposto neste Regulamento;

(m) aprovar o aporte adicional de recursos pelos Cotistas para adoção dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios, se for o caso;

(n) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais, conforme previsto neste Capítulo;

(o) eleger e destituir o(s) representante(s) dos condôminos, nos termos do Artigo 67 abaixo;

(p) resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada do Fundo;

(q) aprovar qualquer alteração a contratos que formalizem a aquisição de Direitos Creditórios;

(r) aprovar a substituição do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;

(s) aprovar a estratégia de cobrança a ser adotada pelo Fundo em relação aos Direitos Creditórios, bem como a contratação de agentes de cobrança e escritórios de advocacia para representar o Fundo na condução dos processos relacionados aos Direitos Creditórios;

(t) aprovar a aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios.

Artigo 60 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 61 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de envio de carta, publicação no Periódico ou por meio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e,

ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a carta, publicação no Periódico ou correio eletrônico relativo à primeira convocação.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora; ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral será considerada validamente instalada com a presença de pelo menos um Cotista. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, poderão convocar representantes da Gestora, do Custodiante, do Auditor Independente, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local da sede da Administradora, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 7º Alternativamente, poderá ser realizada a Assembleia Geral por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito. Caso a Assembleia Geral seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado à Administradora por meio de carta, mensagem, declaração, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente

disponível, anteriormente ou durante a realização da reunião e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata.

Parágrafo 8º As deliberações da Assembleia Geral poderão, ainda, ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de envio da consulta, para respondê-la. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Parágrafo 9º O processo de consulta formal será realizado por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento.

Artigo 62 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído, com poderes específicos para tanto, há menos de l (um) ano.

Artigo 63 Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados

Artigo 64 Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Geral e dependerão de aprovação de Cotistas que representem mais de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas dos presentes, ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único As deliberações sobre as matérias indicadas nos incisos (b), (c), (e) e (f) do Artigo 59 acima dependerão de aprovação de Cotistas que representem, em primeira convocação, mais de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em Circulação e, em segunda convocação, mais de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas dos presentes.

Artigo 65 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 66 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

Artigo 67 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos

condôminos do Fundo, observado, entretanto, que somente pode exercer as funções de representante de condôminos pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(a) ser condômino do Fundo ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos do Fundo;

(b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

(c) não exercer cargo na Cedente, na Devedora ou nos originadores de Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XXIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 68 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico, correio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (a) a alteração da classificação de risco das Cotas; (b) a substituição ou renúncia da Gestora ou do Custodiante; (c) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o seu comportamento no que se refere ao seu histórico de pagamentos; e (d) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 69 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem

com as obrigações de divulgação contidas no Artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM 356.

Artigo 70 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 71 À Administradora cabe divulgar, no mínimo, anualmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas; (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (v) as súmulas dos relatórios da agência de classificação de risco, se for o caso, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico ou por meio de (ii) correio eletrônico e carta enviados ao Cotista. Qualquer mudança, com relação ao Periódico, deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

CAPÍTULO XXIV – FORO

Artigo 72 Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

CAPÍTULO XXV – CANAIS DE ATENDIMENTO AO COTISTA

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente
Reclamações, Cancelamentos, Sugestões e Informações Gerais no sc_faleconosco@s3caceis.com.br, atendendo também pessoas com deficiência auditiva e de fala ou Ligando para 4004 4412 para capital e regiões metropolitanas e 0800 722 4412 para demais regiões.
Atendimento: De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados
Endereço de correspondência:
R. Amador Bueno, 474, 1º andar, Bairro Verde – Santo Amaro, São Paulo – SP
CEP: 04752-005.

Ouvidoria
Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, envie sua reclamação para

sc_ouvidoria@s3caceis.com.br ou ligue para: 0800 723 5076
De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.
Atende pessoas com deficiência auditiva e de fala no
sc_ouvidoria@s3caceis.com.br
Endereço de correspondência:
R. Amador Bueno, 474, 1º andar, Bairro Azul, Santo Amaro, São Paulo – SP
CEP: 04752-005.

CAPÍTULO XXV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advier de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 74 O exercício social do Fundo tem duração de um 1 (ano), encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 75 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas pelo Auditor Independente e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 76 Por ocasião da auditoria de que trata o Artigo 75 acima os demonstrativos trimestrais do Fundo serão examinados para, após isso, serem submetidos à apreciação da CVM, nos termos da Instrução CVM 356.

Artigo 77 No intuito de defender os interesses do Fundo e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento.

Parágrafo Único A íntegra da política de voto da Gestora encontra-se registrada na ANBIMA e disponível na sede da Gestora e no website da Gestora em: https://www.cultinvest.com.br/materialdivulgacao/21.04_Politicas-Internas-Cultinvest.pdf

São Paulo, 31 de janeiro de 2023

S3 Caceis Brasil DTVM S.A.
Administradora

ANEXO I – DEFINIÇÕES

"Administradora":	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 14 deste Regulamento;
"Agência Classificadora de Risco"	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 28 deste Regulamento;
"Agente Escriturador":	é o Custodiante, ou sua sucessora a qualquer título;
"Alocação Mínima":	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5 deste Regulamento;
"AmE"	significa Amazonas Energia S.A.;
"Amortização(ões) Adicional(is)":	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 6º do Artigo 40 deste Regulamento;
"Amortização(ões) Extraordinária(s)":	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 3º do Artigo 40 deste Regulamento;
"Amortização(ões) Ordinária(s)":	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 40 deste Regulamento;
"ANBIMA":	Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;
"Assembleia Geral":	é a assembleia geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXI;
"Ativos Financeiros":	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 6 deste Regulamento;
"Auditor Independente":	empresa de auditoria independente devidamente cadastrada na CVM, a ser contratada pela Administradora;
"B3 – Segmento CETIP UTVM":	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (Segmento CETIP UTVM), sociedade empresária com sede na Praça Antonio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25.

"BACEN":	é o Banco Central do Brasil;
"Caixa Livre":	significa os Ativos Financeiros do Fundo, desconsiderados os Ativos Financeiros que compõem a Reserva de Caixa;
"Cedente":	é a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sociedade de economia mista, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 65, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.000.167/0001-01, registrada na CVM como emissor de valores mobiliários categoria A;
"CMN":	é o Conselho Monetário Nacional;
"CNPJ/ME":	é o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
"Código ANBIMA":	é o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
"Código de Processo Civil":	é a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2005;
"Conta do Fundo":	é a conta corrente de titularidade do Fundo que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para o recebimento dos títulos e para pagamento das obrigações do Fundo;
"Contrato de Cessão":	é cada instrumento particular de contrato de cessão, escritura de cessão, termo de cessão, ou outro instrumento jurídico que formalize e/ou que venha a formalizar a venda de Direitos Creditórios ao Fundo, celebrado e/ou a ser celebrado entre o Fundo e a Cedente, que deve estabelecer, necessariamente, os termos e condições a serem observados para a realização da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo;
"Contrato de Gestão":	é o Contrato de Gestão de Carteiras de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, celebrado entre a

	Administradora, por conta e ordem do Fundo, e a Gestora;
"Cotas":	são as cotas de classe única emitidas pelo Fundo;
"Cotas em Circulação":	é a totalidade das Cotas emitidas, excetuadas as Cotas resgatadas ou canceladas;
"Cotistas":	são os titulares das Cotas;
"Critérios de Elegibilidade":	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10 deste Regulamento;
"Custodiante":	é S3 Caceis Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, nº 474, bloco D, 1º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.318.407/0001-19, instituição financeira responsável por exercer as atividades de custódia qualificada do Fundo, ou a sociedade devidamente qualificada para prestação de tais serviços que vier a substituí-la;
"CVM":	é a Comissão de Valores Mobiliários;
"Data da 1ª Integralização de Cotas":	é a data em que os recursos relacionados à primeira subscrição de Cotas são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo;
"Data de Amortização":	significa cada uma das datas de amortização constantes do Anexo II deste Regulamento;
"Data de Aquisição":	é a data na qual o Fundo e a Cedente concretizam a cessão dos Direitos Creditórios, após a celebração e formalização do Contrato de Cessão, através do efetivo pagamento à Cedente do preço de aquisição do Direito Creditório, conforme disposto no Contrato de Cessão;
"Data de Encerramento":	é a data do final do prazo de duração do Fundo, que se encerrará em 31 de janeiro de 2025;
"Devedora":	é a Centrais Elétricas Brasileiras S.A., sociedade anônima com escritório central na cidade do Rio de

Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas 409, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.001.180/0002-02, registrada na CVM como emissor de valores mobiliários categoria A;

"Devedoras Originais": AmE, Boa Vista Energia S.A., Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e Companhia de Eletricidade do Acre;

"Dia(s) Útil(eis)": dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução nº 2.932 do Conselho Monetário Nacional, de 28 de fevereiro de 2002. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento nos termos deste Regulamento não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

"Direitos Creditórios": são os direitos creditórios, presentes e futuros, principais e acessórios, de titularidade da Cedente em face da Devedora, decorrentes dos instrumentos de assunção de dívida ou aditivos a instrumentos de assunção de dívida que compõem os Documentos Comprobatórios.

"Documentos Comprobatórios": são os instrumentos de assunção de dívida ou aditivos a instrumentos de assunção de dívida, observada a definição mais detalhada de documentos comprobatórios constantes no Contrato de Cessão;

(i) IAD AmE 2014-Gás (1);

(ii) Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças a ser celebrado entre Devedora e Cedente, por meio do qual a Devedora ratificará a assunção de parte da dívida da AmE objeto do IAD AmE 2014-Gás (1);

(iii) IAD AmE 2014-Óleo (1);

(iv) Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças a ser celebrado entre Devedora e Cedente, por meio do qual a Devedora ratificará a assunção de parte da dívida da AmE objeto do IAD AmE 2014-Óleo (1);

(v) Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças a ser celebrado entre Devedora e Cedente, que adita e consolida o Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças celebrado em 30 de abril de 2018, entre Devedora, Cedente e, como interveniente-anuente, Boa Vista Energia S.A.;

(vi) Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças a ser celebrado entre Devedora e Cedente, que adita e consolida o Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças celebrado em 30 de abril de 2018, entre Devedora, Cedente e, como interveniente-anuente, Centrais Elétricas de Rondônia S.A.; e

(vii) Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças a ser celebrado entre Devedora e Cedente, que adita e consolida o Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças celebrado em 30 de abril de 2018, entre Devedora, Cedente e, como interveniente-anuente, Companhia de Eletricidade do Acre;

"Encargos do Fundo":	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 57 deste Regulamento;
"Eventos de Avaliação":	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento;
"Eventos de Liquidação":	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento;
"Fundo":	tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Regulamento;
"Fundos21":	é o Fundos 21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM;
"Gestora":	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22 deste

Regulamento;

"IAD AmE 2014-Gás (1)":	é o Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças a ser celebrado entre Devedora e Cedente, que adita e consolida o Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças celebrado em 30 de abril de 2018, entre Devedora, Cedente e, como interveniente-anuente, AmE;
"IAD AmE 2014-Óleo (1)":	é o Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças a ser celebrado entre Devedora e Cedente, que adita e consolida o Instrumento Particular de Assunção de Dívida e Outras Avenças celebrado em 30 de abril de 2018, entre Devedora, Cedente e, como interveniente-anuente, a AmE;
"Instituições Autorizadas":	qualquer instituição financeira que possua classificação de risco, em escala local, de AAA(bra), assim classificado pela Agência Classificadora de Risco, ou classificação de risco equivalente atribuída por (a) Standard & Poor's Rating Services ou (b) Moody's Investors Service;
"Instrução CVM 301":	é a Instrução n° 301 da CVM, de 16 de abril de 1999;
"Instrução CVM 356":	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001;
"Resolução CVM 160":	é a Resolução nº 160 da CVM, de 13 de julho de 2022;
"Instrução CVM 489":	é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011;
"Investidores Profissionais":	são os investidores profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução nº 30 da CVM, de 11 de maio de 2021;
"Investidores Qualificados":	são os investidores qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução nº 30 da CVM, de 11 de maio de 2021;
"Lei nº 9.307":	é a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
"Lei nº 9.613":	é a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998;

"Lei nº 11.101":	é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
"Lei nº 12.767":	é a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;
"MDA":	é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição de ativos de renda fixa em mercado primário, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM;
"Parâmetro de Rentabilidade":	significa 100,0% (cem por cento) da Taxa DI;
"Patrimônio Líquido":	significa o somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo referidos no Capítulo XX e às provisões referidas no Capítulo XVII deste Regulamento;
"Oferta Restrita":	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas com esforços restritos de colocação durante o prazo de duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160, a qual (i) será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada por sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários; (iii) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM, nos termos da Resolução CVM 160; e (iv) estará sujeita às restrições de negociação estabelecidas na Resolução CVM 160;
"Periódico":	é o periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, conforme informado aos Cotistas no Termo de Adesão;
"Regulamento":	é este regulamento do Fundo;
"Reserva de Caixa":	significa a reserva para pagamento de Encargos do Fundo, constituída de acordo com disposto no Artigo 58 deste Regulamento, que será calculada e constituída pela Gestora;

"Resolução CMN 2.907":	Resolução CMN n° 2.907, de 29 de novembro de 2001;
"Taxa de Administração":	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16 deste Regulamento;
"Taxa de Gestão":	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento;
"Taxa DI":	significa a taxa de juros equivalente à taxa média diária dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "*over* extra grupo", com base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br);
"Termo de Adesão":	o "Termo de Adesão ao Regulamento e de Ciência de Risco" a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas;
"Valor Unitário de Emissão":	equivale a R$1.000,00 (um mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas.

ANEXO II – DATAS DE AMORTIZAÇÃO

#	DATAS DE AMORTIZAÇÃO
01	01/10/2019
02	31/10/2019
03	03/12/2019
04	31/12/2019
05	31/01/2020
06	03/03/2020
07	31/03/2020
08	04/05/2020
09	02/06/2020
10	01/07/2020
11	31/07/2020
12	01/09/2020
13	01/10/2020
14	03/11/2020
15	01/12/2020
16	31/12/2020
17	02/02/2021
18	02/03/2021
19	31/03/2021
20	03/05/2021
21	01/06/2021
22	01/07/2021
23	02/08/2021
24	31/08/2021
25	01/10/2021
26	03/11/2021
27	01/12/2021
28	31/12/2021
29	01/02/2022
30	03/03/2022
31	31/03/2022
32	03/05/2022
33	31/05/2022
34	01/07/2022
35	02/08/2022
36	31/08/2022
37	03/10/2022

#	DATAS DE AMORTIZAÇÃO
38	01/11/2022
39	01/12/2022
40	02/01/2023
41	31/01/2023
42	01/03/2023
43	31/03/2023
44	03/05/2023
45	31/05/2023
46	03/07/2023
47	01/08/2023
48	31/08/2023
49	03/10/2023
50	31/10/2023
57	01/12/2023
52	03/01/2024
53	31/01/2024
54	01/03/2024
55	02/04/2024
56	02/05/2024
57	03/06/2024
58	02/07/2024
59	31/07/2024
60	02/09/2024
61	01/10/2024
62	31/10/2024
63	03/12/2024
64	31/12/2024
65	31/01/2025